



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.010563/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.112 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2016
Matéria REPETIÇÃO DE INDÉBITO/DCOMP - COFINS
Recorrente BANCO ALVORADA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/11/2003

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Reconhecido pela Administração Tributária que a instituição financeira tem crédito suficiente para homologar as compensações declaradas neste processo administrativo, finda a lide por perda de seu objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto. Sustentou pela recorrente o Dr. Ricardo Krakowiak, OAB/SP nº 138.192

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação em formulário (fls. 03 a 04) e Declaração Eletrônica de Compensação (fls. 23 a 26) apresentadas pela recorrente, por meio das quais pretende compensar crédito de FINSOCIAL oriundo de ação judicial transitada em julgado em 02/12/2002 (Ação Ordinária nº 93.00128973 da 11ª Vara da Justiça Federal da Bahia, ajuizada pela empresa incorporada Banco do Estado da Bahia S.A, CNPJ nº 15.142.490/000138), cujo Pedido de Habilitação, objeto do processo administrativo nº 10580.002819/2007-66, foi deferido pelo Despacho Decisório SECAT/DRF/SDR nº 0111, de 21/10/2008 (cópias às folhas 05 a 06).

Por meio do Despacho Decisório nº 0135/2009 (fls. 28 a 30), a autoridade fiscal não homologou as compensações em face de as Declarações de Compensação terem sido formalizadas após o prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ressaltando a inexistência de norma que atribua ao pedido de habilitação qualquer efeito sobre a contagem de quaisquer prazos.

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, contestando os argumentos apresentados pela autoridade fiscal e reiterando seus argumentos quanto ao seu direito creditório e compensações efetuadas.

Apensado a este, encontra-se o processo nº 10580.721182/2009-72, que trata de outras duas declarações de compensação em formulário de crédito oriundo de ação judicial, considerada não declarada pelo Despacho Decisório DRF/SDR nº 0942/2009, cuja Manifestação de Inconformidade contra a não homologação daquelas compensações encontra-se pendente de apreciação.

À folha 198 consta fotocópia de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.33.00.0039631 determinando à autoridade impetrada que “reverta os efeitos da decisão exarada quanto à declaração de compensação do Processo Administrativo nº 10580.721182/2009-72, o presente, desconsiderando os efeitos prescricionais que foram afastados pela liminar deferida no presente processo, sob pena de configuração da hipótese legal de descumprimento de ordem judicial”, a qual foi atendida conforme informado à folha 190.

Foi exarado novo Despacho Decisório de nº 1528/2009 (fls. 210 a 211), que admitiu a declaração de compensação retificadora em formulário e ratificou os termos do Despacho Decisório nº 0135/2009.

Cientificada do Despacho Decisório nº 1528/2009, a contribuinte ratifica integralmente os termos da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada.

Por meio do referido Acórdão DRJ/SDR nº 1529.835/2012, a Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente, determinando à unidade de origem a verificação do *quantum* a restituir decorrente de recolhimentos a maior do FINSOCIAL relativos a períodos de apuração compreendidos entre outubro/1989 e março/1992.

Em 05 de dezembro de 2012, foi proferido o Despacho Decisório nº 0916/2012 deferindo em parte a solicitação da interessada, reconhecendo-se o FINSOCIAL a restituir/compensar no valor de R\$ 3.892.672,45, atualizado até 12/2008.

A contribuinte apresenta em 17/01/2013 Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 0916/2012, sendo essas as suas alegações, em síntese:

(i) que o valor de R\$ 3.892.672,45 indicado como "Valor a restituir e/ou compensar atualizado até 12/2008" na Tabela II elaborada pelo agente do Fisco corresponde, na realidade, à própria variação decorrente da SELIC no período de 31/12/1995 a 31/12/2008, devendo, portanto, ser somado a este o valor em 31/12/1995 de R\$ 1.646.576,90 para se chegar ao saldo atualizado do crédito. Assim, o valor a restituir deve ser retificado para que passe a constar como "Valor a restituir e/ou compensar atualizado até 12/2008" a soma de R\$ 3.892.672,45 com o montante de R\$ 1.646.576,90;

(ii) que ao identificar as declarações de compensação objeto dos presentes autos, o Despacho Decisório, por um equívoco, mencionou na planilha de folha 359 a compensação de débito no valor de R\$ 3.908.195,12, sem considerar, contudo, a declaração retificadora que alterou o valor do referido débito para R\$ 3.100.302,19, conforme expressamente reconhecido pelo Despacho Decisório DRF/SDR nº 1528/2009 às folhas 210/211;

(iii) quanto ao valor em si do crédito apurado em 31/12/1995, R\$1.646.576,90, muito embora a Autoridade Administrativa tenha expressamente reconhecido a prevalência da "decisão judicial definitiva, prolatada nos autos da Ação Ordinária de nº 1993.33.00.128973, a qual foi sendo moldada através de decisões colegiadas que se seguiram à sentença *a quo*, reconheceu, em favor do contribuinte interessado, o direito de ver restituído e compensado, os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL" (fl. 361), e expressamente mencionado que nos autos deste processo judicial foi elaborado Laudo Pericial contendo "várias planilhas demonstrando a autocompensação realizada e o saldo de crédito fiscal daí resultante, a viabilizar o encontro de contas objeto da pretensão posta nestes autos", ao calcular o valor atualizado daquele crédito em 31/12/1995 acabou não observando o inteiro teor das decisões judiciais. Assim, em consonância à própria fundamentação do despacho decisório, e sob pena de desobediência à decisão judicial transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento do crédito a favor do Impugnante correspondente a R\$ 9.435.207,89 em 01/01/1996, e conseqüente homologação das compensações realizadas.

A 4ªTurma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, em sessão de julgamento ocorrida em 8 de maio de 2013, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer parcialmente o direito creditório e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. O Acórdão DRJ/SDR nº 1532.428 foi assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 16/11/1989 a 07/11/1991 FINSOCIAL.
COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Uma vez contemplados no Despacho Decisório os índices de correção utilizados pela Justiça Federal e determinados por sentença judicial, inexistente reparo a se fazer no cálculo do crédito do FINSOCIAL pleiteado pela contribuinte e utilizado na compensação de débitos próprios.

Porém, reconhecesse parte do direito creditório quando restar comprovada a existência de erro no cálculo dos juros com base na taxa Selic.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Florianópolis, interpôs o Recurso Voluntário, onde reprisa parte das alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade. Alegou, em síntese:

Quanto ao valor em si do crédito apurado em 31/12/1995, R\$1.646.576,90, muito embora a Autoridade Administrativa tenha expressamente reconhecido a prevalência da "decisão judicial definitiva, prolatada nos autos da Ação Ordinária de nº 1993.33.00.128973, a qual foi sendo moldada através de decisões colegiadas que se seguiram à sentença a quo, reconheceu, em favor do contribuinte interessado, o direito de ver restituído, e compensado, os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL" (fls. 361), e expressamente mencionado que nos autos deste processo judicial foi elaborado Laudo Pericial contendo "várias planilhas demonstrando a autocompensação realizada e o saldo de crédito fiscal daí resultante, a viabilizar o encontro de contas objeto da pretensão posta nestes autos", ao calcular o valor atualizado daquele crédito em 31/12/1995 acabou não observando o inteiro teor das decisões judiciais. Assim, em consonância à própria fundamentação do despacho decisório, e sob pena de desobediência à decisão judicial transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento do crédito a favor do Impugnante correspondente a R\$9.435.207,89 em 01/01/1996, e conseqüente homologação das compensações realizadas.

Em 2 de junho de 2014, a recorrente protocolizou requerimento às fls. 478 a 479, através do qual alega que, após ter efetuado os cálculos necessários relativos à compensação efetuada, com base no decidido pelo acórdão nº 1532.428, concluiu que o crédito já reconhecido seria suficiente à homologação integral das DCOMPs objeto dos presentes autos, apresentando planilha anexa.

Em 20/04/2014, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução 3101-000.376 (fls. 502/506) pela 1ª TO da 1ª Câmara da 3ª Seção, nos seguintes termos:

Dessa forma, não se tratando no caso de pedido de restituição, mas apenas de DCOMPs, entende o Recorrente que, com o reconhecimento de crédito pela r. decisão recorrida suficiente à homologação integral destas compensações, esgotou-se o objeto do presente recurso.

Sendo assim, converto o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem efetue os cálculos cabíveis com base na decisão definitiva da DRJ, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 1532.428, para verificar a suficiência dos créditos da recorrente para efetuar as compensações pleiteadas no presente processo.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito. Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

A informação fiscal (fls. 511/514), de 31/03/2015, concluiu o seguinte:

Demonstra-se na tabela abaixo os saldo dos débitos remanescentes após a compensação.

PROCESSO	TRIBUTO	PER. APUR.	VENCIMENTO	VALOR	SALDO
18050.010563/2008-41	7987 COFINS	11/2008	19/12/2008	3.100.302,19	0,00
18050.010563/2008-41	4574 PIS	11/2008	19/12/2008	503.456,71	0,00
18050.010563/2008-41	7987 COFINS	12/2008	20/01/2009	1.136.265,34	0,00
18050.010563/2008-41	4574 PIS	12/2008	20/01/2009	184.643,12	0,00
10580.721182/2009-72	2390 IRPJ	2008	31/03/2009	28.497.406,97	27.886.225,09
10580.721182/2009-72	6758 CSSL	2008	31/03/2009	3.541.762,83	3.541.762,83

Da análise deste demonstrativo de compensação, verifica-se que há crédito suficiente para extinguir todos os débitos constantes do presente processo, contudo ele é insuficiente para amortizar os débitos constante do processo administrativo nº 10580.721182/2009-72, o qual encontra-se apensado a esse, conforme já informado anteriormente.

Manifestação da recorrente em relação a essa informação fiscal (530/531), discorda do valor do saldo devedor na tabela acima em relação às duas últimas compensações, as quais controverte no processo em apenso, 10580.721182/2009-72, salientando, no entanto, o esgotamento do objeto dos presentes autos, uma vez homologadas as compensações neles insertas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Emerge do relatado que a questão posta ao conhecimento deste colegiado cinge-se à contestação do valor da restituição do Finsocial, mais especificamente quanto à sua atualização monetária, cujo título a ensejar a mesma é a decisão nos autos da ação ordinária 1993.0012897-3, transitada em julgado em 02/12/2002.

Certo que a empresa poderia ter feito a execução do julgado em sede judicial, mas optou por fazê-lo em sede administrativa somente em 20/04/2007, quando protocolou o pedido de habilitação. Essa mora, inclusive, deu azo, inicialmente, a despacho decisório, já nestes autos, entendendo que teria decaído o direito da empresa, questão já superada.

Contudo, após idas e vindas, o que restou decidido no Acórdão 15-29.835, da 4ª Turma da DRJ/SDR (fls. 218/225), de 15/02/2012, foi o seguinte:

Desta forma, caberá à Unidade de origem a verificação do quantum a restituir decorrente de recolhimentos a maior do FINSOCIAL relativos a períodos de apuração compreendidos entre outubro/1989 e março/1992, a partir dos valores informados no “Demonstrativo do Crédito (fls. 188 a 198)” do processo nº 10580.002819/2007-66, conforme mencionado no Despacho Decisório SECAT/DRF/SDR nº 0111, de 21 de outubro de 2008 (fls. 04/05), e sua suficiência para extinção do crédito tributário mediante a compensação declarada pela contribuinte.

Em face do exposto, VOTO por julgar procedente a Manifestação de Inconformidade.

Em face dessa decisão, foi editado o laborioso e criterioso despacho decisório nº 0916/2012 (fls. 358/365), de 05/12/2012, pela DRF Salvador, que tratou de liquidar os valores do Finsocial a ser restituído em consonância com o determinado pela DRJ Salvador. Os cálculos efetuados nesse despacho foram levados a efeito considerando o laudo pericial (fls. 249/259) acostado à ação judicial, o qual, explica o referido despacho, foi elaborado pelo perito nomeado pelo juiz do feito, após diligências e auditoria documental, essas promovidas com a presença de assistentes técnicos representando a Fazenda Nacional e o autor da ação. O referido Laudo apurou um indébito de 690.285,71 UFIR, consoante demonstra a tabela 1 (fl. 333), anexa àquela decisão.

Essa decisão, confrontada, cometeu dois equívocos que foram sanados pela nova decisão da DRJ Salvador (fls. 426/433), a qual reconheceu que o montante total do indébito é de R\$ 5.539.249,3 (em valores atualizados até dezembro de 2008) e que o débito referente ao código de receita 7987, relativo ao período de apuração 30/11/2008, fora retificado para R\$ 3.100.302,19. Contudo, esse acórdão afastou a pretensão da recorrente de rever os cálculos, uma vez os mesmos terem sido feitos em observação ao laudo pericial.

Contudo, o núcleo do presente processo são as quatro compensações (2 de PIS e 2 de COFINS) dos períodos novembro e dezembro de 2008, não se tratando, assim, de pedido de restituição. E, como relatado, de acordo com a informação fiscal de fls. 511/514, o valor de crédito da recorrente reconhecido pela RFB foi suficiente para a homologação das compensações dos débitos constante das DCOMP nestes autos. Em consequência, o presente recurso perdeu seu objeto, pois as mesmas restaram homologadas.

Ante o exposto, não conheço do recurso por perda de seu objeto.

Porém, deve o órgão local desapensar destes autos, o processo 10580.721182/2009-72, o qual deve seguir seu curso, pois pendente de julgamento a manifestação de inconformidade, uma vez que o contribuinte ainda se insurge contra os cálculos feitos, os quais repercutirão, eventualmente, na homologação ou não das compensações sob análise naqueles autos. É de todo conveniente que cópia deste processo, no qual consta a liquidação dos valores controvertidos e seus incidentes, seja anexada aquele.

É como voto.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

